

DECRETO Nº 856, DE 25 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS E DA REALIZAÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS, A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, **MÔNICA CRISTINE MENDES DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 91, inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, a necessidade de preservação da saúde da população, visando prevenir o contágio pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o acompanhamento da disseminação do vírus no Município de São João do Paraíso, na microrregião e na macrorregião;

CONSIDERANDO as recomendações do Comitê Técnico de Prevenção e Monitoramento ao Novo Corona Vírus SARS COV-2 COVID-19;

CONSIDERANDO os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o abastecimento de alimentos das famílias diante do isolamento social em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a necessidade de minimizar os graves impactos econômico decorrentes medidas restritivas afetas ao combate do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Fica liberada a realização da Feira Livre a partir do dia 30 de maio de 2020, exclusivamente aos sábados, que será realizada ao longo da Rua Paulo Adrião, lado inferior da Praça do Mercado, tendo início na altura do número 18, na Praça da Matriz.

Parágrafo único. A feira livre manterá a organização e estrutura conforme regulamentação específica.

Art. 2º. A partir do dia 30 de maio do presente ano será permitida a realização de missas, cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público, desde que tenham a duração máxima de 01:30 (uma e meia) horas e respeitem as seguintes determinações:

I. Realização de missa e cultos no máximo 02 (dois) dias por semana, limitado a 02 (duas) missas e cultos por dia, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 01 (uma) hora, entre o final de uma celebração e o início de outra, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

II. Respeitadas as regras de distanciamento e considerando o tamanho do estabelecimento, deverá ser obedecido o limite máximo de 30% (trinta por cento) da ocupação do templo, limitado a 50 (cinquenta) pessoas;

III. Observar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros, devendo, sempre que possível, saltar uma fileira de bancos;

IV. Impedir contato físico entre as pessoas;

V. Que seja realizado preferencialmente, o aconselhamento individual;

VI. Disponibilização de álcool 70% na entrada dos templos e recomendar a constante higienização das mãos;

VII. Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VIII. Manter todas as janelas e portas abertas durante os horários de missas e cultos;

IX. Não utilizar ar condicionado;

X. Higienizar o templo após cada reunião;

XI. Incentivar aos fiéis o uso de máscaras de proteção e as medidas de higienização das mãos também nas vias públicas e nos estabelecimentos comerciais;

XII. Os dirigentes dos templos ou da organização religiosa ficam responsáveis por recomendar as que apresentem sintomas gripais que não frequentem os templos durante a pandemia.

Art. 3º. A Rodoviária Municipal poderá retornar o seu funcionamento no dia 26 de maio do presente ano, devendo as empresas de transporte coletivo obedecer o que dispõe as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID – 19, além de:

I. Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II. Higienização do sistema de ar-condicionado;

III. Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV. Fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

V. Fazer a parada obrigatória nas barreiras sanitárias nas entradas da cidade ou na rodoviária, devendo proceder a entrega das bagagens aos passageiros apenas após a abordagem dos mesmos pelas equipes de saúde;

VI. Disponibilizar às equipes de saúde, lista contendo o nome, endereço e telefone atualizados dos passageiros para monitoramento.

Parágrafo único: O caput deste artigo revoga disposição do art. 3º do Decreto Nº 840 de 23 de março de 2020.

Art. 4º. Os transportes de passageiros com linha na zona rural, zona urbana, intermunicipal e interestadual, para seu funcionamento deverão obedecer às normas Municipais, Estaduais e Federais vigentes, poderão funcionar desde que atendam as exigências:

§1º. As empresa e prestadores de serviços elencadas no caput deste artigo deverão promover a readequação do transporte coletivo com vistas ao atendimento da situação emergencial, transportando somente 50% da capacidade do veículo, priorizando a utilização do sistema de arejamento externo;

§2º. Os serviços de transporte coletivo, bem como todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I. Adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória;

II. Manutenção da limpeza dos veículos;

III. Manter o distanciamento com os usuários de transporte público enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da pandemia.

§3º. Este artigo revoga o disposto contrário no art. 5º do Decreto N° 840 de 23 de março de 2020.

Art. 5º. As academias, estúdios de pilates e congêneres poderão funcionar com horário marcado, respeitado o limite de 50% da capacidade.

§1º. Academias e congêneres deverão obedecer o limite máximo de 10 (dez) pessoas por horário, enquanto os estúdios de pilatesterão o limite máximo de 03 (três) pessoas por horário, os profissionais deverão evitar o contato direto com o aluno.

§2º. De modo a evitar a aglomeração de pessoas deverá ser fixado o limite de 60 minutos para a realização da atividade física por cada grupo.

§3º. Entre cada grupo deverá ser respeitado o limite de 20 (vinte) minutos para higienização dos equipamentos.

§4º. Os bebedouros deverão ser devidamente isolados e recomendado aos usuários que levem sua própria garrafa de água.

§5º. Deverão ser disponibilizadas embalagens com álcool 70% para higienização dos aparelhos antes e depois da prática do exercício.

§6º. Os instrutores e professores deverão permanecer de máscaras de proteção e incentivar o uso das mesmas pelos usuários.

§7º. As pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, as do grupo de risco e as que apresentem sintomas gripais deverão ser orientadas a não frequentar os referidos estabelecimentos.

Art. 6º. Os restaurantes, os bares, lanchonetes e similares poderão manter o seu funcionamento apenas mediante serviço de entrega retirada no balcão, limitando o atendimento de modo que mantenham as pessoas à 02 (dois) metros de distância umas das outras e sendo proibido o consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

§1º. Os restaurantes, excepcionalmente no horário de almoço compreendido entre as 11:00 e 14:00h, poderão permitir o consumo de alimentos e bebidas em seu interior, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, mantendo o funcionamento com 50% de sua capacidade de mesas, limitado a 04 (quatro) cadeiras por mesa para pessoas do mesmo grupo familiar, não podem funcionar self-service, os clientes deverão ser servidos por funcionários do estabelecimento que usarão máscaras, luvas e tocas. Estes estabelecimentos deverão manter do local, da higiene das mesas e utensílios.

§2º. Este artigo revoga o disposto contrário no art. 3º, §5º do Decreto Nº 838 de 21 de março de 2020.

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais que estão autorizados a funcionar, deverão obedecer o limite de 50 % da sua capacidade em seu interior, evitando aglomeração de clientes e funcionários.

§1º. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se aglomeração a distância inferior a 2 metros entre as pessoas dentro do estabelecimento comercial e/ou dispostas em filas.

§2º. Este artigo revoga o disposto contrário no art. 1º do Decreto Nº 842 de 03 de abril de 2020.

Art. 8º. Fica determinado o uso obrigatório de Máscaras para todas as pessoas, cobrindo totalmente a boca e nariz durante o período que permanecer fora de suas residências, conforme o DECRETO Nº 847 de 04 de maio de 2020.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 25 de maio de 2020.

Mônica Cristine Mendes de Sousa

Prefeita Municipal

***Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 25/05/2020.**